

**FACULDADE DO ESTADO DO MARANHÃO - FACEM
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LEONARDO MOREIRA FARIAS

**A ALIENAÇÃO PARENTAL: UM OLHAR SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DO
MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

**São Luís - MA
2023**

LEONARDO MOREIRA FARIAS

**A ALIENAÇÃO PARENTAL: UM OLHAR SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DO
MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para conclusão do curso de
DIREITO da FACULDADE DO ESTADO DO MARANHÃO
- FACEM.

**São Luís - MA
2023**

Ficha catalográfica

F224a

Farias, Leonardo Moreira

A alienação parental: um olhar sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança./ Leonardo Moreira Farias. – São Luís, 2023.
46 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade do Estado do Maranhão -
FACEM

Impresso por computador (fotocópia)

Orientador: Prof.º Esp. Rafael Machado Passos Vale

1. Alienação Parental. 2. Paternidade. 3. Dignidade. I. Título.

CDU: 347.634

LEONARDO MOREIRA FARIAS

**A ALIENAÇÃO PARENTAL: UM OLHAR SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DO
MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
conclusão do curso de Bacharelado em
Direito da FACULDADE DO ESTADO DO
MARANHÃO - FACEM.

Aos meus pais, suportes fundamentais da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter permitido que eu superasse todas as adversidades que surgiram no decorrer desta graduação.

Meus sinceros agradecimentos a todos os professores e funcionários desta casa, em especial ao meu orientador Rafael Machado Passos Vale.

Agradeço também aos amigos (alunos) que tanto me ajudaram durante este curso, tenho certeza de que sem a ajuda destes a graduação teria sido muito difícil.

“Sou pela verdade, não importa quem a diga. Sou pela justiça, não importa a favor de quem ou contra quem.” (Malcolm X)

RESUMO

Em dissoluções conjugais é comum um dos cônjuges se sentir traído, rejeitado ou até mesmo abandonado, nesse momento o desequilíbrio emocional para lidar com essa situação acaba gerando um sentimento de vingança e dá início a atos reiterados, objetificando a destruição e desmoralização do ex-cônjuge. O genitor guardião impede que as visitas aconteçam, faz críticas e comentários depreciativos, cria histórias inverídicas entre outros atos para que a criança ou adolescente rejeite o contato com o progenitor, realizando alienação parental. Para coibir essas situações foi elaborada a Lei 12.318/2010, e é crescente o número de decisões recentes nas quais o pai requer a guarda, seja ela unilateral ou compartilhada, indicando um crescimento do interesse paterno em participar diretamente da vida dos filhos, o que é pertinente para o direto e constante desenvolvimento do menor, o estreitamento dos laços familiares, o partilhamento de responsabilidades, obrigações e decisões relevantes da vida dos filhos e para o seu bem estar e dignidade. O método utilizado para o desenvolvimento do presente trabalho foi o de revisão de literatura, partindo de obras já publicadas sobre o tema. O arcabouço teórico fundamental se encontra em livros, cartilhas, artigos e literatura de outros trabalhos já realizados.

Palavras-chave: Alienação Parental. Paternidade. Dignidade.

ABSTRACT

In marital dissolutions, it is common for one of the spouses to feel betrayed, rejected or even abandoned. At that moment, the emotional imbalance in dealing with this situation ends up generating a feeling of revenge and begins repeated acts, objectifying the destruction and demoralization of the ex-spouse. The guardian parent prevents visits from happening, makes criticisms and derogatory comments, creates untrue stories, among other acts so that the child or adolescent rejects contact with the parent, resulting in parental alienation. To curb these situations, Law 12,318/2010 was created, and the number of recent decisions in which the father requests custody, whether unilateral or shared, is increasing, indicating a growth in paternal interest in directly participating in the lives of their children, which It is relevant for the direct and constant development of the minor, the strengthening of family ties, the sharing of responsibilities, obligations and decisions relevant to the children's lives and for their well-being and dignity. The method used to develop this work was a literature review, based on works already published on the topic. The fundamental theoretical framework can be found in books, booklets, articles and literature from other works already carried out.

Keywords: Parental Alienation. Paternity. Dignity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DA PROTEÇÃO ÀS FAMÍLIAS À ALIENAÇÃO PARENTAL COMO REFLEXO DA DISSOLUÇÃO CONJUGAL	11
2.1 Do poder familiar e sua proteção	11
2.2 Da Guarda	12
2.3 A Alienação Parental	14
2.4 A alienação parental no Brasil.....	15
2.5 Os Princípios Constitucionais violados	17
3 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE NO ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	20
3.1 Aplicação do princípio do Melhor Interesse da Criança nos conflitos familiares.....	21
3.2 A mediação como propulsora do Melhor Interesse da Criança.....	25
4 OS OBSTÁCULOS AO EXERCÍCIO DA PATERNIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	27
4.1 Atos de alienação observados nos Tribunais	28
4.2 Consequências da alienação parental.....	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

1 INTRODUÇÃO

Foram registrados em 2021, no Brasil, a marca de 386,8 mil divórcios, segundo pesquisa divulgada recentemente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, número 16,8% maior em relação ao ano anterior. Ainda conforme levantamento do Instituto, há maior proporção de separações entre os casais com filhos menores de idade – 48,5% dos divórcios (IBGE, 2021).

No que concerne à alienação parental, em estudo realizado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e a participação de amplas equipes multidisciplinares, que abordou a proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal, a alienação parental apresentou acréscimo de mais de 300% nos processos litigiosos quando comparados aos consensuais (CNJ, 2023).

Diante esses dados é possível constatar que as disputas movidas por frustrações e desejos vingativos ao ex-cônjuge têm aumentado, o que indica um alerta preocupante, uma vez que esses atos são direcionados com o intuito de que a prole rejeite o outro genitor ou membros da família.

Nesse diapasão, este trabalho enfatiza as especificidades no âmbito do direito de família, quando a alienação parental se concretiza em obstáculos ao pleno exercício da paternidade, violando o princípio do melhor interesse, analisando, ainda, quais as imediatas consequências desses atos para as crianças e adolescentes e como eles podem ser combatidos pelas legislações vigentes e o Poder Judiciário.

Diante do divórcio ou da dissolução da união conjugal é imprescindível delimitar como se dará a convivência dos genitores com os filhos. Partindo desse pressuposto, a lei da guarda compartilhada surgiu para permitir que os pais separados assumissem juntos as tarefas e responsabilidades na criação dos filhos, por meio do fomento ao diálogo, visando alcançar uma posição mais ativa do ex-casal em relação à prole.

Ao realizar esta pesquisa foi questionado: quais as consequências da alienação parental para as crianças e adolescentes? Como os obstáculos criados pela alienação parental afetam a prole? Quais as consequências da alienação parental no exercício da paternidade. O intuito desse questionamento foi o de analisar de forma pragmática o sofrimento imposto à vítima e as implicações desse sofrimento na sua vivência familiar e social.

Concernente à convivência familiar, ambos os pais, e principalmente os filhos, necessitam de uma maior efetivação das legislações que regem as modalidades de guarda e que coíbem a alienação parental, em que o ideal é que a comunicação e as responsabilidades familiares possam ser exercidas de forma natural, assegurando o bem estar daquele que mais necessita: a prole.

A Constituição Federal determina a isonomia entre homens e mulheres em direitos e deveres ou obrigações. Portanto, não pode ser diferente na criação e educação dos filhos quando os pais são divorciados ou separados. Desta forma, garantindo-se apenas à mãe o direito a convivência com a prole, sem observar as especificidades de cada família, muitos pais, além de obterem apenas o direito à visitação, acabam sendo vítimas de alienação parental, o que também viola gravemente o interesse das crianças e adolescentes, criando entraves para o convívio sadio e desenvolvimento físico-social destes.

Nesse contexto, a justificativa social paira no crescente aumento de casos de alienação parental e nas graves consequências psicológicas e familiares que ela pode ocasionar, sendo perceptíveis em diversos espaços, refletindo-se no meio escolar por condutas que indiquem a alta carga emocional a que estão sendo submetidas. É pertinente observar o comportamento dos responsáveis pelas crianças e adolescentes, pois suas condutas poderão indicar práticas de alienação parental. Nas crianças, entretanto, alguns sinais poderão indicar a ocorrência destas práticas, como a ansiedade, o nervosismo, a agressividade, depressão, entre outros.

É preciso assegurar o que a Constituição Federal e demais legislações garantem, evitando consequências para os infantes, como dificuldades de aprendizagem e somatizações que eles poderão levar para a vida toda. Faz-se imprescindível, portanto, que ambos os pais compartilhem do convívio e das decisões importantes sobre seus descendentes, demonstrando aptidões, igual responsabilidade e comprometimento com a saúde, educação, relações e tudo que guarde ligação com seus filhos.

O princípio do melhor interesse da criança, que foi adotado no Brasil a partir da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os direitos da criança, em 1989, é de relevante importância no contexto da alienação parental, pois determina as proteções mínimas a serem garantidas pelos Estados às crianças e adolescentes.

Assim, esta pesquisa tem como objetivo geral investigar as consequências da alienação parental no exercício da paternidade. Tem como objetivos específicos

descrever aspectos das legislações que são relevantes ao direito de convivência e guarda compartilhada; analisar a aplicabilidade do Princípio do Melhor Interesse da Criança para coibir atos de alienação parental; examinar os atos e consequências da alienação parental.

2 DA PROTEÇÃO ÀS FAMÍLIAS À ALIENAÇÃO PARENTAL COMO REFLEXO DA DISSOLUÇÃO CONJUGAL

Os atos de alienação parental são examinados nesta obra por meio da legislação nacional vigente, de decisões recentes sobre o tema e de uma análise teórica da sua evolução. São expostos casos em que as práticas de alienação parental foram evidenciadas e combatidas, artigos que tratam de suas características e cartilhas, construídas por órgãos públicos e privados, com o objetivo de demonstrar e orientar a população em geral sobre tais práticas e suas implicações.

2.1 Do poder familiar e sua proteção

Enquanto os filhos não atingirem a capacidade civil plena, os pais estarão habilitados para exercer o poder familiar que lhes é garantido no Código Civil, nos termos do art. 1634 (BRASIL, 2002), configurando-se como autorização legal a fim de se atingir os objetivos de preservação da família e servindo como guia para o desenvolvimento e orientações (SOUSA, 2021, p. 25).

Com a dissolução do casamento ou da união estável, o exercício do poder familiar não se altera, permanecendo o direito a ambos os genitores de exercê-lo, apesar de, na maioria dos casos, um único genitor se tornar responsável pela guarda do filho, restando ao outro o direito convivencial.

É imprescindível que o Estado regule a relação existente entre os pais e seus filhos. Assim, o Código Civil (BRASIL, 2002), utilizou o termo poder familiar para especificar o conjunto de direitos e obrigações dos genitores aos seus filhos, que será exercido de forma isonômica por ambos os pais para alcançarem o melhor desenvolvimento afetivo e garantir a proteção deles. Como afirma Figueiredo:

Diante do fato de os pais não poderem abrir mão do poder familiar, este se torna irrenunciável, não podendo ser transferido pelos pais a outras pessoas, a título gratuito ou oneroso, tendo, portanto, como característica ser inalienável ou indisponível (FIGUEIREDO, 2020, p. 16).

Portanto, a legislação garante aos pais direitos e deveres pertinentes ao poder familiar, que não poderão ser renunciados ou alienados, possibilitando às crianças o pleno desenvolvimento de suas aptidões emocionais e sociais, bem como os laços afetivos familiares, independente de existência de vínculos conjugais entre os progenitores.

De acordo com Silva, (2022, p. 12) “Essas garantias visam a proteção, orientação e a administração de eventual patrimônio que a prole venha a possuir,

respeitando a dignidade e seus direitos como pessoas em desenvolvimento, até que venha a ocorrer uma das causas de extinção do poder familiar.”

2.2 Da Guarda

A guarda é uma garantia determinada pelo Código Civil, no art. 1.634, inciso II, podendo ser unilateral ou compartilhada (BRASIL, 2002). Importante ressaltar que quando é concedida a um dos genitores, não altera o exercício do poder familiar do outro genitor que não a detém, em respeito aos demais direitos e obrigações com a prole. As responsabilidades e deveres continuam para ambos, vedada a omissão na convivência, proteção e cuidados necessários com os filhos em virtude de não ser o genitor guardião.

Os vínculos parentais serão garantidos mesmo depois da dissolução do casamento, propiciando que os vínculos afetivos e deveres com os filhos mantenham-se, necessitando para isso que a guarda e as visitas sejam regulamentadas, propiciando o bem estar da criança e diminuindo a quebra do vínculo afetivo familiar (MONTEIRO, 2020, p. 12).

É notório que o direito de convivência dos filhos com seus pais não deve ser comprometido, sob pena de causar incertezas e sofrimentos. Quando essa convivência não é considerada nem respeitada entre os genitores ela ocorrerá por via judicial. A guarda unilateral é a modalidade em que a um dos pais se concede o direito de ficar com o filho, enquanto ao outro se estabelece o direito de visita e de supervisão dos interesses da prole, conforme art. 1.583, § 5.º do Código Civil:

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (BRASIL, 2002).

Nesse tipo de guarda, o filho mora com o genitor guardião, que tem a obrigação de administrar seu cotidiano, cuidar de suas necessidades em relação à saúde, educação, alimentação e vestuário. Ao outro é determinada a convivência com o filho em períodos estabelecidos previamente com o titular da guarda, que nesses momentos será responsável pelo bem-estar do filho, mantendo convivência com este, devolvendo no prazo estabelecido anteriormente.

Nesse contexto, explica Santos (2022, p. 57), “o instituto da guarda compartilhada surge com a prerrogativa de resguardar o interesse dos filhos em

relação aos pais, convivendo com ambos, sendo indispensável a conciliação prévia de como se darão esses momentos com cada um dos genitores. Dispõe o Código Civil:”

Art. 1583. § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II – saúde e segurança; III – educação (BRASIL, 2002).

Essa espécie de guarda tem se adequado principalmente quando a idade da criança já é mais elevada e quando os guardiões cooperam entre si, resguardando o interesse dos filhos, sobre o tema, afirma Santos:

A guarda compartilhada legal procura fazer com que os pais, apesar da sua separação pessoal, e vivendo em lares diferentes, continuem sendo responsáveis pela criação, educação e manutenção dos filhos, e sigam responsáveis pela integral formação da prole, mesmo estando separados, obrigando-se a realizarem da melhor maneira possível suas funções parentais (SANTOS, 2022, p. 57).

Assim, o compartilhamento da guarda tem por finalidade garantir o convívio, que é fundamental para o desenvolvimento da prole e para assegurar sua proteção; é de ambos a responsabilidade para deliberar sobre educação, a forma de criação e os valores que serão transmitidos nesta convivência, assim como se daria antes da separação dos pais.

Conforme preleciona Madaleno (2018, p. 414) “Conjunta é a prática do poder familiar e não a divisão do tempo dos filhos.” Portanto, não se trata de quantos dias ou horas o menor conviverá com o genitor e sim de como se dará essa convivência e cooperação entre os pais para o bem-estar do filho.

A modalidade de guarda a se adotar deverá ser acordada entre os pais ou, se não houver consenso, a autoridade judicial deve estabelecer o compartilhamento, exceto em casos onde o genitor esteja inapto para o exercício do poder familiar ou não manifeste interesse na guarda.

Conforme a lei, primeiramente deve-se optar pela guarda compartilhada, mas se não houver conciliação dos pais quanto a isso, é preferível que se opte pela guarda unilateral. É importante esclarecer que a mãe não terá preferência em relação ao pai, apesar de alguns julgadores ainda decidirem pela guarda unilateral para a genitora, sem analisar dinamicamente as características de cada família. Conviver com a mãe e o pai é fundamental, neste sentido, Madaleno afirma:

No período de socialização do menor, ambos os genitores são imprescindíveis para a noção de identidade sexual da criança, composta pelo fator biológico – seu sexo ao nascer – e pela imagem saudável que os pais transmitem do que é ser homem e do que é ser mulher. No desenvolvimento moral, a ausência paterna está intimamente ligada a comportamentos agressivos e antissociais (MADALENO, 2018, p. 50).

Diante disso, o entendimento sobre a guarda dos filhos necessita ser reformulado, considerando que os pais, separados ou divorciados, devem participar de modo mais ativo na vida dos filhos e não apenas contribuir financeiramente.

2.3 A Alienação Parental

O processo de alienação parental consiste em uma programação causada por um dos pais ou outros membros da família, para que a criança odeie e evite a convivência com o progenitor alienado.

A lei n.º 12.318 (BRASIL, 2010), afirma que “é uma forma de induzir ou promover o afastamento da criança ou adolescente da convivência com o outro genitor causando prejuízo na manutenção dos vínculos com este, interferindo negativamente na formação psicológica da criança ou do adolescente.”

O Direito de Família preza pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ao propiciar o pleno exercício da boa convivência familiar, resguardando o desenvolvimento equilibrado, a formação do caráter, bem-estar e autodeterminação das crianças e adolescentes. Portanto, ao agir de forma irresponsável, causando uma ruptura desse processo, o alienante interfere na dignidade do seu filho e não observa os princípios constitucionais pertinentes aos seus direitos (SANTOS, 2022, p. 54).

O alienante geralmente não cumpre as regras definidas para visitação e convívio, desobedece a sentenças impostas judicialmente, não refletindo sobre o melhor para a criança, considerando apenas os seus interesses. Como comenta Oliveira:

Deixar os filhos em contato com o outro genitor ou mesmo qualquer outra pessoa é para ele como arrancar parte de seu corpo, sendo muito convincente no seu desamparo e nas suas descrições quanto ao mal que lhe foi infligido pela separação, e pelo certo afastamento das crianças causado pelo genitor alvo, onde o genitor alienante consegue muitas vezes fazer com que as pessoas envolvidas acreditem nele (OLIVEIRA, 2021, p.11).

O genitor alienador crê que somente ele pode indicar quem deve ser confiável e seguro para o contato com os filhos e comunica suas pretensões à criança, configurando a alienação. Nestes momentos de desconstrução da imagem do progenitor, com o intuito de impedir seu contato com o filho, o alienante pode criar

falsas lembranças e denúncias de abusos e maus tratos, o que demonstra ser um problema grave e muitas vezes silencioso que necessita urgentemente ser abordado e combatido veementemente (ULLMANN, 2021, p. 44).

2.4 A alienação parental no Brasil

Na década de 1980, o psiquiatra Richard Gardner definiu como Síndrome da Alienação Parental o distúrbio infantil que acometia crianças e adolescentes envolvidas em disputas judiciais pelos genitores (MADALENO, 2018, p. 33).

A partir dos estudos de Gardner, outros autores pesquisaram o fenômeno e definiram a alienação parental como práticas reiteradas por um genitor após o processo de separação ou divórcio com o objetivo de denegrir e desmoralizar diante do menor a imagem do outro genitor, induzindo-o a pensar que foi rejeitado pelo pai alienado e que a relação entre eles se findou.

No Brasil, esse fenômeno existia em nossa sociedade sem legislação específica que abordasse o assunto. Entretanto, o Direito Civil já possibilitava a sua proteção por intermédio da perda do poder familiar do pai ou da mãe que praticasse atos contrários à moral e aos bons costumes (inciso III do art. 1.638 do CC), ou ainda, praticar de forma reiterada falta com os deveres inerentes ao poder familiar (inciso IV do art. 1.638, combinado com o art. 1.637, ambos do Código Civil) (SILVA, 2022, p. 23).

Diante dessa lacuna legal, iniciou-se um processo para promover que pais separados possuíssem igualdade de direitos e deveres na criação e desenvolvimento dos filhos, o que gerou diversos debates sobre a importância da guarda compartilhada para a preservação da convivência familiar após o fim do matrimônio.

Em 2008, com a aprovação da Lei 11.698 (BRASIL, 2008), Lei da guarda compartilhada, houve maior difusão de informações sobre a alienação parental e a síndrome gerada por ela, o que fundamentou a opinião pública em torno do sofrimento causado às crianças vítimas desta prática, provocando a criação do Projeto de Lei nº. 4853/08, que objetivava identificar e punir os genitores responsáveis pela alienação parental dos filhos. Este projeto, com célere trâmite legislativo, foi sancionado pelo Presidente da República em agosto de 2010 como a Lei nº 12.318 (BRASIL, 2010), Lei da Alienação Parental, que determina em seu artigo 2:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause

prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.
(BRASIL, 2010).

Destarte, é importante coibir atos que promovam ódio ou quebra de laços afetivos com o genitor ou membros da família, não se restringindo aos progenitores, mas ampliando a vedação desta prática a todos aqueles que possam se valer de sua autoridade familiar.

Enquanto os filhos forem menores, ou seja, não tenham alcançado a capacidade civil, estão sujeitos ao poder familiar dos pais. O poder familiar é a permissão legal para preservar a unidade familiar e promover o melhor desenvolvimento e orientações à vida do menor, do nascimento até alcançarem a maioridade.

Exercer o poder familiar é um direito garantido a ambos os pais, durante o casamento ou a união estável. Ocorrendo a dissolução destes, não há alteração das relações existentes entre pais e filhos, senão quanto ao direito que aos pais cabe de os terem em sua companhia, pois um dos genitores será o responsável pela guarda do menor, enquanto ao outro restará o direito convivencial

Conforme Sousa (2021, p. 21) “É um direito e um dever irrenunciável, indisponível ou inalienável e intransmissível, apesar de ser passível de suspensão e de destituição, na forma dos arts. 1.635 e seguintes do Código Civil.”

Existe no senso comum a presunção da supremacia materna, que é motivada por razões históricas, culturais e sociais. Essa tendência é contrária aos princípios constitucionais da isonomia e da proteção integral da criança e do adolescente (MANZELLO, 2020, p. 41).

Sobre a guarda unilateral ou compartilhada, o Código Civil determina que:

1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (BRASIL, 2002).

Relatos em que o pai abandona o filho são comuns de ouvir no cotidiano, mas em alguns casos são afastados da convivência com eles contra sua vontade, muitos destes pais solteiros e divorciados travam longos processos judiciais para conseguir a guarda de seus filhos, demonstrando que possuem condições de exercerem seu dever e dividir responsabilidades com a genitora.

Neste sentido Sousa explica:

A alienação parental é perpetrada, na maioria das vezes, pelas mães guardiãs, às quais o Judiciário sempre defere a guarda unilateral (que deveria ser exceção), muitas vezes também em violação direta a outro importante dispositivo, o artigo 1583 do Código, § 2º, I, Código Civil, que dispõe da guarda unilateral (quando for o caso) pelo genitor que revele melhores condições para exercê-la e possa propiciar afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar (SOUSA, 2021, p. 11).

Ações judiciais recentes demonstram o crescente aumento de situações em que o progenitor requer a guarda, seja ela unilateral ou compartilhada, evidenciando seu interesse em participar ativamente da vida do filho, diferentemente de períodos passados em que o seu papel era apenas o de provedor, sem consideração à afetividade.

Profissionais jurídicos encaram, ainda, a maternidade como único “colo acolhedor”, denegando à paternidade o estigma de “bolso provedor”, em completo desacordo com a contemporaneidade, incumbindo-se, apenas, ao homem o ônus de prover financeiramente as necessidades dos filhos, enquanto a mulher poderá fruir dos momentos de alegria, ferindo, assim, o princípio da isonomia, estipulado na Constituição Federal (MANZELLO, 2020, p. 43).

Imprescindível se faz, diante das constatações, que haja maior atenção e análise dos casos que versam sobre a guarda dos filhos, deixando antigas concepções e entendimentos de lado e observando a situação concreta e qual a melhor medida a se impor.

2.5 Os Princípios Constitucionais violados

Crianças e adolescentes são os mais afetados com as práticas de atos de alienação parental, pois estão em condição peculiar de desenvolvimento (ECA, 1990), uma vez que esses atos violam direitos fundamentais e garantias legais, além de provocar diversas consequências que, se não tratadas precocemente, se tornarão irreparáveis.

No âmbito do Direito de Família, as relações familiares têm por fundamentos alguns princípios que lhe são inerentes e, ao praticar atos que interfiram no convívio e desenvolvimento dos incapazes, o alienante está violando esses fundamentos. Sobre o tema, são princípios estruturais: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da afetividade e o princípio da proteção integral (ULLMANN, 2021, p. 21).

O princípio da dignidade da pessoa humana é um fundamento basilar que está determinado na Constituição Federal, de caráter irrenunciável e inalienável por seus

detentores, devendo ser compreendido como uma qualidade do ser humano, se fazendo necessário proteger, reconhecer e garanti-lo.

Nesse sentido o ECA determina: “Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.” (BRASIL, 1990). Então, não é uma faculdade dos genitores e familiares observarem o princípio supracitado, é um dever, uma obrigação de cuidado e proteção contra possíveis danos.

A afetividade é um princípio que está presente no direito de família embasando as relações socioafetivas, configurando-se como fundamento do afeto, como um valor jurídico na estruturação familiar. Madaleno afirma:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses sobre aqueles (MADALENO, 2018, p. 145).

A compreensão do afeto ocorre por meio da análise da conduta dos envolvidos, independente de consanguinidade, tornando-se indispensável ao pleno desenvolvimento dos menores, identificado nos atos de cuidado e convivência, pois são situações de fato, que demonstram um interesse pelo bem estar da criança, incompatível, portanto, com a atitude de afastar o menor da família.

Diante disso, o fim da relação conjugal não pode se tornar um pressuposto para que genitores e responsáveis pelos infantes manipulem situações com o objetivo egoísta de alcançar vingança ou aumentar desavenças e intrigas com o ex-cônjuge (MADALENO, 2019, p. 21).

Não é possível utilizar a criança e o adolescente como meio para atingir esse fim, incentivando opiniões e comportamentos que não permitam a aproximação destes com o genitor alienado. É necessário respeitar as relações familiares salutaras, que só por meio da proximidade e convivência alcançam sua eficácia.

Com o advento do Estatuto da criança e do adolescente, os menores passaram a ser vistos e tratados pela norma jurídica como indivíduos detentores de direitos em condição especial de desenvolvimento, e que, portanto, necessitam de tratamento diferenciado em razão dessa condição (BRASIL, 1990).

O princípio da proteção integral surgiu para orientar e prescrever estes direitos, impondo, inclusive, deveres à sociedade no tocante à implantação de políticas públicas direcionadas a esses indivíduos, contemplando assim essa situação e proporcionando efetividade e garantias no âmbito jurídico, para que a dignidade e suas prerrogativas fundamentais sejam contempladas.

Sobre a proteção integral, determina a Constituição Federal: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

É notório o objetivo do legislador em tutelar os direitos da criança e do adolescente, garantindo-lhes privilégios que diminuam sua vulnerabilidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente, assim aduz:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Portanto, o princípio da Proteção Integral corrobora o entendimento de que os menores estão em desenvolvimento biológico, psíquico e social, e que estas condições lhe conferem maior probabilidade de abusos e violações de direitos, justificando assim a necessidade de protegê-las integralmente. Ainda nesse sentido, estabelece a Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O legislador enfatiza ser dever de todos, principalmente da família, assegurar os direitos e estabelecer deveres, protegendo a prole como sujeitos dignos de proteção e segurança. É imprescindível que os filhos sejam ouvidos de acordo com seu grau de desenvolvimento e que suas opiniões sejam consideradas, principalmente quando os procedimentos envolverem direitos que possam ser afetados.

3 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE NO ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Surgiram na França, no século XIX, as primeiras ideias sobre proteção especial às crianças. Nessa época, não havia padrões que as protegessem, sendo comum que elas trabalhassem ao lado de adultos em condições degradantes e insalubres (UNICEF, 2022). Diante dessa insegurança e da crescente percepção de injustiça a que elas estavam expostas, se originou um movimento para dar-lhes proteção.

De acordo com ARIÈS (1981, p. 109), “As primeiras leis surgiram em relação ao trabalho que elas realizavam, depois vieram os direitos à educação, que se desenvolveram até hoje, estabelecendo direitos intrínsecos para as crianças e adolescentes.”

Em 1959 foi protagonizado pela ONU o ato mais importante da história contemporânea no âmbito do direito às crianças, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos da Criança, que foi efetivada no plano internacional com a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Segundo a UNICEF:

Em um momento de grande otimismo global, no contexto do final da guerra fria, a Convenção sobre os Direitos da Criança é adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 20 de novembro, e amplamente aclamada como uma conquista histórica dos direitos humanos, reconhecendo os papéis das crianças como atores sociais, econômicos, políticos, civis e culturais. A Convenção garante e estabelece padrões mínimos para proteger os direitos das crianças em todas as capacidades (UNICEF, 2019).

Esse documento foi o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, sendo ratificado por 196 países, onde apenas os Estados Unidos não ratificaram esta Convenção. Entretanto, essa nova forma de perceber e compreender as crianças como indivíduos que necessitam de proteção efetiva e segurança refletiu no tratamento a elas dispensado.

Segundo Oliveira Neto (2021, p. 12) “No Brasil, com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorreram avanços no tocante aos direitos dos menores, passando-se a exigir do Estado, da família e da sociedade em geral os deveres e as responsabilidades a eles inerentes.”

Nas determinações de natureza jurídica relacionadas a tutela das crianças e dos adolescentes é possível perceber o intuito de garantir a proteção integral desses indivíduos, compreendida como um conjunto de mecanismos que busca a significação da vida das crianças e adolescentes, que passam a ser vistos como pessoas que detêm direitos e estão em condição especial de desenvolvimento (BRASIL, 1988).

A partir do princípio da proteção integral, outros foram introduzidos e muitos modificados. Um dos principais era, então, o Princípio do Melhor Interesse da Criança. (BRASIL, 1990).

Tal princípio é advindo do instituto inglês do *parens patriae*, que consistia no método pelo qual o rei protegeria os incapazes (loucos e crianças), propiciando a guarda de sua pessoa e administração de seus bens, assumindo a responsabilidade por todos que não tivessem discernimento suficiente para administrar seus interesses (MACIEL, 2013).

No âmbito jurídico brasileiro esse princípio foi determinado pelo Código de Menores, de 1979, no art.5º, mas alcançando um âmbito mais amplo com a promulgação da Constituição Federal (BRASIL, 1988), por ser a principal fonte formal de normas jurídicas da República. A partir disso, quando houver um conflito de interesses envolvendo esses sujeitos de direitos, que possuem absoluta prioridade, o melhor interesse da criança deverá ser observado sempre.

Assim, preceitua a Convenção dos direitos da criança, no artigo 3.1: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança” (UNICEF, 2022). Portanto, é reconhecido como critério primordial ao aplicar normas aos processos em que envolvam esses indivíduos

3.1 Aplicação do princípio do Melhor Interesse da Criança nos conflitos familiares

Ao ser estabelecido na Constituição Federal, o princípio do melhor Interesse da criança, o seu reconhecimento orientará as decisões do Poder Judiciário, vedando que outros dispositivos que não sejam com ele compatíveis sejam considerados, sobre essa característica, Lauria, aduz:

Não se pode admitir que qualquer dispositivo normativo infraconstitucional pretenda dar a uma questão envolvendo interesses de crianças solução que não atenda à prioridade posta no princípio, impondo assim duas alternativas: ou se interpreta o dispositivo legal de forma a garantir a satisfação do princípio constitucional, ou se deve considerá-lo ineficaz, seja por reputá-lo não recepcionado (caso sua edição seja anterior a 5 de outubro de 1988), e conseqüentemente revogado, seja por constatar a sua invalidade por inconstitucionalidade (2003, p. 35).

Então, ao decidir, o juízo considerará a função interpretativa dos princípios e fundamentará sua decisão, já que o mesmo trata de direitos fundamentais, estabelecendo a solução às situações de conflitos que surgirem.

Sobre o objetivo do princípio do melhor interesse da criança, para Ignacio (2020, p. 15) “(...) O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem por escopo salvaguardar uma decisão judicial do maniqueísmo ou do dogmatismo da regra, que traz sempre consigo a ideia do tudo ou nada”

Diante dessas determinações, nas decisões judiciais deve-se adotar medidas que preservem a saúde mental, o bem-estar, a estrutura emocional mais adequada e que seja priorizado o convívio familiar.

A evolução do princípio em comento partiu do conceito de interesses que existiam em segundo plano para, atualmente, serem considerados pelas legislações como superiores, em detrimento ao dos pais nas relações de conflitos.

Segundo Ignacio (2020, p. 17) “Anteriormente as disputas ocorriam sobre a quem se concederia a guarda após a dissolução conjugal. Com o estabelecimento de tal princípio nas decisões judiciais, a dignidade, o respeito, e o direito à convivência familiar são avaliados em primazia.”

Nesse contexto, a alienação parental, que se configura em práticas que interferem na formação psicológica da criança ou do adolescente, obsta que o princípio do melhor interesse se efetive, causando prejuízos emocionais, psicológicos e sociais. Sobre o tema, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 1990).

Destarte, as decisões em relação às crianças devem ser tomadas considerando suas condições peculiares de desenvolvimento, devendo cessar as violações aos seus direitos e garantias, ainda que praticadas pelo genitor.

As leis no âmbito do direito da criança e do adolescente estipulam soluções para serem aplicadas em casos de Alienação parental, a Lei 12.318 (BRASIL, 2010), assim determina:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de

instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente (BRASIL, 2010).

Diante da constatação da alienação parental, as providências a serem tomadas devem identificar em qual estágio se encontra a criança, facilitando que os magistrados decidam quais os procedimentos e regime de guarda devem ser estabelecidos (MACIEL, 2020, p. 13).

Portanto, o alienante pode, mesmo diante de determinações judiciais, dificultar a convivência da criança com o genitor. O rol do artigo 6º, da Lei 12.318 (BRASIL, 2010), é exemplificativo, pois na prática o juiz deve promover a aplicação de uma ou mais medidas conforme achar pertinente ao caso concreto, a fim de evitar danos em consequência da alienação parental.

Entretanto, essas soluções só serão aplicadas excepcionalmente, quando o alienante permanecer realizando condutas incompatíveis com o ordenamento jurídico pátrio. É imprescindível que os direitos das crianças sejam respeitados, conforme preceitua a Carta Magna, no art. 227 (BRASIL, 1988), e de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 (BRASIL, 1990).

Considerando a proteção integral, em observação ao princípio do melhor interesse da criança, restou o entendimento de que a guarda compartilhada dos filhos é a regra no sistema jurídico brasileiro, pois a guarda objetiva preservar os interesses do menor em seus aspectos patrimoniais, morais e psicológicos necessários ao seu desenvolvimento. Sendo assim, o julgador deverá preservar os interesses do infante, sobre o tema, define Carvalho:

Em nome do princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes, a guarda compartilhada passou a ser regra imposta pelo nosso ordenamento jurídico, embora sob o aspecto constitucional já pudesse ser aplicada. Deve ser empregada até mesmo de ofício pelos juízes em caso de não acordo entre os pais (art. 1.584, II, §2º). Apesar de grande dificuldade de aplicação prática – em razão de ausência de preocupação dos pais com essa situação diante do término da conjugalidade -, é justamente esse modelo que vai se adequar às questões discutidas sobre a continuidade do integral e efetivo exercício do poder familiar quando da separação fática ou divórcio dos pais (CARVALHO, 2021, p. 12).

De acordo com Maciel (2020, p. 13), “Está compreendida como a modalidade que melhor se aplica aos conflitos familiares, pois possibilita a convivência dos filhos com ambos os pais, garantindo o pleno exercício das responsabilidades e obrigações de cada genitor.”

Não se encerra com o fim da relação conjugal, pelo contrário; nesta modalidade de guarda os pais possuem deveres e direitos iguais para com o menor, tomam decisões em acordo sobre a vida da criança. Sua principal finalidade é a divisão de decisões, obrigações e constante e participação de ambos os genitores na vida do menor.

Além de reconhecer o direito é preciso protegê-lo, alguns direitos existenciais para serem protegidos necessitam de prevenção à sua violação. Por isso, conviver com ambos os pais é um direito de característica fundamental para o desenvolvimento salutar da criança e do adolescente.

Segundo Monteiro:

O fator tempo é, portanto, essencial. Quantos pais não chegam a uma certa idade e se ressentem de não ter acompanhado o crescimento dos filhos, por motivo de exagerada dedicação ao trabalho etc. Logo, um final de semana perdido ou reduzido pela metade, uma parte das férias que se deixa de desfrutar com o filho, é um tempo perdido e que não se recupera mais, independente de futuras compensações (MONTEIRO, 2020, p. 17).

Mais do que relações, são vínculos afetivos e necessários a pais e filhos, como as funções ligadas à linguagem e à palavra, ao comportamento social e familiar e sua identidade, desenvolvendo no âmbito da família um caráter de reciprocidade e a realização de valores existenciais de todos os seus membros (LAURIA, 2017, p. 21). O Estado, como intervencionista nos conflitos que se formarem, tem uma difícil tarefa de analisar todas as questões e princípios envolvidos para efetivar as melhores soluções a todos os interessados em tempo hábil, a fim de reestruturar os convívios e os sentimentos violados.

Quando houver conflitos entre os pais, independente da concordância deles, a guarda compartilhada deve ser obrigatória, pois predomina o melhor interesse da criança ou adolescente em relação aos dos pais (LOBO, 2021, p. 21).

Com a aplicabilidade da guarda compartilhada o direito à manutenção dos vínculos familiares será preservado, alternando as autoridades materna e paterna, promovendo melhor estabilidade emocional aos filhos, que mesmo com o fim da relação do casal, continuará em contato e convivência com ambos.

Para que esse enfrentamento se concretize com efetividade, é primordial que atitudes colaborativas e cooperativas sejam concretizadas, sejam elas na família, por parte Poder Judiciário ou profissionais de apoio, desde o momento de detecção dos elementos que configuram a alienação, até a adoção de medidas para enfrentá-la. Madaleno, preceitua:

O pai alienado deve ter em mente que as palavras proferidas não correspondem realmente com o verdadeiro sentimento do menor e precisa mostrar com atitudes – e não respondendo aos insultos – que a criança está enganada ao odiá-lo, devendo buscar momentos bons com seu filho, seja por meio de uma ida ao parque, pela realização de uma atividade lúdica, ou, por exemplo, oferecendo ajuda nos deveres de casa. Ou seja, deve o pai alienado ter momentos de qualidade com a criança, tentando reconstruir e estreitar os vínculos de filiação que intentam ser covardemente rompidos pelo genitor alienador. Mesmo porque passividade e tolerância são ineficazes quando se trata de alienação parental (MADALENO, 2019, p. 77).

Apesar de ser uma situação difícil para o alienado, é importante estar presente na vida dos menores de idade, demonstrando que as ideias implantadas pelo alienante não constituem a verdade e que há um interesse de sua parte em continuar a participar da vida do filho.

É preciso recriar novas memórias que indiquem à criança, vítima do genitor alienante, o que é real, para que ele internalize e saiba diferenciar, rejeitando posteriormente as tentativas de que ela reproduza os mesmos atos do genitor que viola seus direitos fundamentais.

3.2 A mediação como propulsora do Melhor Interesse da Criança

A mediação pode ser uma alternativa para que se obtenha êxito nos conflitos familiares, restabelecendo o diálogo e facilitando a comunicação entre os interessados; o Código de Processo Civil de 2015 dispôs sobre a mediação para a solução de controvérsias entre particulares. A partir dela, o mediador pode ouvir e auxiliar as partes a estabelecer condutas e opções que possam ser úteis para os dois, sempre levando em maior consideração o melhor para a prole, estipulando soluções consensuais para os conflitos e dificuldades que permeiam a relação entre os genitores.

Sobre o tema:

O mediador familiar deve estar atento a essas questões, para auxiliar os pais (ex-casal) a restabelecer o diálogo, reestruturar os projetos de vida e reorganizar a forma de condução da criação dos filhos. É importante considerar que, da mesma forma que uma sentença judicial impositiva, um acordo advindo de uma Mediação que não respeite seus princípios básicos e não considere a “escuta” psicoafetiva daquela família, acarretará o retorno de

questões não resolvidas, através de novas demandas judiciais (CEZAR-FERREIRA, 2018, p.154-155).

Em meio diverso do judicial, os interessados poderão utilizar o método da mediação, que na pessoa do mediador, tem por prerrogativa ouvir e intermediar a comunicação. Poderão chegar a soluções às quais se adaptem aos dois, negociando opções na busca por uma melhor convivência familiar para os menores que estão sob suas autoridades.

O mediador irá auxiliar os interessados a compreender quais os interesses que estão em conflito, para que eles possam, por meio do restabelecimento da comunicação, analisar e encontrar de forma autônoma, possíveis soluções que propiciem mútuos benefícios. Neste sentido, a mediação familiar se torna um procedimento pelo qual um profissional *qualificado* objetiva restabelecer a comunicação e o diálogo entre os interessados (PEREIRA, 2018, p. 44).

Assim, verifica-se que o objetivo principal da mediação familiar é de que os mediados cheguem a um consenso, diminuindo os sintomas e efeitos da alienação parental no âmbito familiar.

Como pode ser observado, a alienação parental pode causar diversas consequências negativas, tais como a quebra do vínculo familiar, o afastamento entre pais e filhos e a violação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

A partir da aplicação do princípio do melhor interesse da criança, tais práticas podem ser combatidas, conforme investigaremos adiante, a respeito dos obstáculos ao exercício da paternidade frente aos casos de alienação parental.

4 OS OBSTÁCULOS AO EXERCÍCIO DA PATERNIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A legislação considera ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente provocada por um dos genitores, ou familiares que as tenham sob a sua autoridade, guarda ou vigilância e incite-os para que odeiem ou se afastem do outro genitor, ocasionando prejuízo à manutenção de vínculos (BRASIL, 2010).

Não existem definições exatas sobre as condutas que configuram a alienação parental, porém a lei traz um rol exemplificativo de algumas condutas que podem ser caracterizadas como tal. Neste sentido, a Lei 12.318 (BRASIL, 2010), determina:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II- Dificultar o exercício da autoridade parental;
- III- Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV- Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V- Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI- Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII- Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Neste rol exemplificativo percebemos as condutas praticadas para dificultar a convivência do filho com o genitor alienado e muitas vezes tornar o direito garantido impossível de ser exercido.

Outras práticas comuns dos alienadores são: dificultar as visitas e criar empecilhos para que elas não ocorram; levar a criança ou adolescente para viajar nos períodos que deveria estar com o outro genitor; optar entre a mãe ou o pai, ameaçando-a de consequências caso a escolha recaia sobre o outro genitor; sugerir à criança ou adolescente que o outro genitor é uma pessoa perigosa; realiza falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas e álcool etc (MPPA, 2019).

Quando os genitores não optam por viver no mesmo local é necessário que se regulamente como se dará a convivência de ambos com os filhos de maneira equilibrada e consciente. Geralmente, o genitor alienador é a mãe pelo fato de que, na maioria dos casos, é ela quem acaba ficando com a guarda dos filhos seja por motivo de amamentação ou outros, dependendo do contexto familiar e social ao qual pertençam (PEREIRA, 2021, p. 34).

Mesmo nestas condições é importante que o pai, geralmente o alienado, não seja afastado do convívio. Pelo contrário, ele tem o direito e dever de compartilhar as responsabilidades, já que ambos são competentes para criar, ensinar, educar e proteger se os filhos, buscando o melhor interesse e um ambiente de comunicação e convivência harmonioso.

4.1 Atos de alienação observados nos Tribunais

Por ser um tema atual e complexo, a grande maioria dos casos que chegam ao Poder Judiciário envolvem problemas com alto nível de dificuldade, geralmente a alienação parental acaba sendo encontrada como questão incidental em processos de divórcio, pensão alimentícia, responsabilidade civil, entre outros. Por isso, nem sempre são aplicados os dispositivos pertinentes, o que tende a agravar a situação.

Sobre o tema, Pereira, comenta:

Ocorre que o legislador, atento aos anseios da sociedade e acompanhando a evolução dos tempos, aliado à necessidade de adotar, na prática, o princípio do superior interesse da criança percebeu a inércia do Judiciário e a equivocada intenção das genitoras (na maioria das vezes) de sempre criar obstáculos, muitas vezes orientadas por advogados desprovidos de ética (estes visando tão somente seus honorários, dando azo à famigerada indústria da pensão alimentícia). Ante o status quo, o Legislador instituiu, em 2008, a guarda compartilhada mesmo quando não houver acordo entre as partes. Entretanto, a guarda compartilhada é um dos dispositivos legais mais violados pelo próprio Judiciário, com a leniência do Ministério Público, implicando na alienação parental judicial, provocando imenso prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de vínculos entre pais e filhos, com todas as suas nefastas consequências (PEREIRA, 2021, p. 22).

Diante de tais omissões, a alienação praticada no âmbito familiar não retrocede, pois, as medidas disponíveis e necessárias não são observadas. A negligência diante esses casos gera consequências irreversíveis.

É recomendado que, ao perceber atitudes que configurem a alienação parental, primeiramente se busque apoio psicossocial e/ou psicoterápico, só em casos em que o alienante se negue a cooperar na reconstrução de uma relação harmoniosa,

praticando atos que afaste ou prejudique a relação familiar é que se deve acionar o Poder Judiciário (PEREIRA, 2021, p. 22), que poderá:

- I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - Estipular multa ao alienador;
- IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - Declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

Algumas decisões recentes são bastante peculiares para analisar como de fato a alienação parental está sendo percebida pelos Tribunais. No Superior Tribunal de Justiça (STJ), o primeiro caso de alienação parental que foi julgado era, a priori, um conflito de competência, que envolvia os juízos de Paraíba do Sul (RJ) e Goiânia (GO).

Ocorre que Goiânia era o local inicial de residência do casal e das crianças, onde ações relacionadas ao divórcio e à guarda tramitavam. Em uma dessas ações a genitora pedia que o genitor fosse afastado da convivência com os filhos por ser ele violento e ter abusado sexualmente de uma das crianças, motivo que a fez, com o apoio do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (Provita), mudar-se para o Rio de Janeiro (SILVA, 2022, p. 12).

Do outro lado, em outra ação, o pai alegou que a genitora sofria da Síndrome da Alienação Parental (SAP) e que isso a induziu a fazer acusações contra ele e denegrir sua imagem perante os filhos. O juízo fluminense considerou ser competente para julgar a ação ajuizada pela mãe, em observância ao artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Já o tribunal goiano fundamentou que deveria ser observado o artigo 87 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 (PEREZ, 2021, p. 34).

Desta feita, ao ser o caso analisado pelo STJ, não foram comprovadas as acusações contra o pai e, segundo os responsáveis pela avaliação psicológica, foi identificada a Síndrome de Alienação Parental na mãe e que ela induzia memórias falsas nas crianças sobre abusos e violência, constatando-se que sua mudança repentina para o Rio de Janeiro ocorreu após sentença que julgou improcedente uma ação em que ela pretendia privar o pai do convívio com os filhos.

O ministro relator do conflito de competência, Aldir Passarinho Junior, aduziu que a mãe agiu contrariando o princípio do melhor interesse da criança, pois, apesar

da separação ou divórcio, seria necessário manter um ambiente que se assemelhasse àquele a que os filhos estavam acostumados – ou seja, a permanência na mesma casa e na mesma escola era recomendável (MONTEZUMA; MELO, 2021, p. 15).

Em relação à competência, o magistrado decidiu pela aplicação da regra do artigo 87 do CPC/73, por melhor atender ao interesse das crianças, pois se voltassem a morar em Goiânia poderiam com mais facilidade retomar o convívio com o pai e os avós, também residentes naquela cidade, priorizando o melhor interesse da criança (STJ, 2020).

Há outras decisões confirmando os atos de alienação parental e priorizando o princípio do melhor interesse da criança. Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. GENITORA QUE, SUCESSIVAMENTE ADVERTIDA DE SUA CONDOTA INADEQUADA, ALTERA DOMICÍLIO EM MOMENTO ANTERIOR À AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

MANUTENÇÃO DA GUARDA. COM ADVERTÊNCIA DA GUARDIÃ. INTERESSE DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DA GUARDA. COM ADVERTÊNCIA À GUARDIÃ. REDEFINIÇÃO DO REGIME DE VISITAS.

1. Levando em consideração a conduta reprovável materna, que vem logrando sucesso no intento de impedir as visitas paternas, mas atento ao melhor interesse da criança, que acabou por desenvolver resistência ao pai diante da alienação parental a que é submetida fortemente, deve ser, por ora, afastada a pretendida reversão da guarda, sendo caso, contudo, de restabelecimento gradual dos vínculos paternos, na forma sugerida pela d. Procuradoria de Justiça.

2. A parte agravada, na forma do art. 7º, da Lei 12.318/10, diante de todas as manobras já intentadas com a finalidade de impedir o contato paterno, fica expressamente advertida de que o descumprimento injustificado da presente determinação importará imediata busca e apreensão da criança, com reversão da guarda, cabendo ao magistrado de primeiro grau, nesse caso, adotar as medidas de cooperação necessárias, na forma do art. 67 e seguintes do CPC.

3. O melhor interesse da criança é o norte a ser trilhado na solução do presente litígio, porém, em razão do círculo vicioso em que a mãe, deliberadamente, impede o contato paterno para, em seguida, utilizar o efeito psicológico que esta ausência causa na criança como forma de justificar os seus atos, impende adverti-la, sob pena de se conceber a possibilidade de a filha não mais ter o contato paterno, que, em caso de novo descumprimento do direito de visitação, a reversão da guarda não poderá ser descartada, inclusive com busca e apreensão da criança. 4. Recurso parcialmente provido, com determinação (CUEVA, 2022, p. 55).

Na decisão o magistrado observa que, apesar da conduta ilegal da mãe, determinar abruptamente a reversão da guarda seria contraproducente, já que a menor é submetida a alienação parental e, em virtude disso, repudia o genitor. Porém determina que a genitora não obste o direito do pai de restabelecer os vínculos com a filha e as determinações de visitação, sob pena de ser necessário a busca e apreensão da criança e a reversão da guarda (STJ, 2022).

O juiz da 2ª Vara Cível de Taguatinga (DF) condenou uma genitora e autora de processo a indenizar o suposto réu (pai da criança) pelos danos morais causados a este. A mãe ingressou com ação judicial alegando que o pai da menor não comparecia nos dias designados para visitaç o da filha, procurando-a em datas distintas ou tentando busc -la em locais n o combinados previamente (CUEVA, 2022, p. 55).

Afirmou ainda que ele com frequ ncia estaria acionando  rg os administrativos (delegacias de pol cia e Conselho Tutelar) e judici rios, na intenç o de lhe causar transtornos   vida pessoal, informando falsamente o descumprimento, por parte dela, de ordem judicial, alegando que teria sofrido danos morais indeniz veis (CUEVA, 2022, p. 56).

Entretanto, segundo o juiz, o que se apura nos autos   que a autora n o entregou a filha ao genitor em datas marcadas, alterou o endereço de casa sem nada informar ao pai da criana por v rias vezes e n o compareceu em ju zo  s audi ncias nas quais se discutia a visitaç o da criana.

Portanto, ao genitor restou a alternativa de acionar as autoridades competentes, uma vez que a m e se recusava a lhe entregar a filha, julgando improcedente a pretens o da m e.

Destacou tamb m o magistrado que   dever de ambos os pais, entre outros, cumprir e fazer cumprir as determinaç es judiciais, sendo o seu descumprimento injustificado, inclusive, causa de suspens o ou perda do poder familiar (TJFDT, 2022).

Neste sentido, a Jurisprud ncia:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAM LIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERN NCIA DE RESID NCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE.

1. Ausente qualquer um dos v cios assinalados no art. 535 do CPC, invi vel a alegada violaç o CIVIL de dispositivo de lei. 2. A guarda compartilhada busca a plena proteç o do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organizaç o social atual que caminha para o fim das r gidas divis es de pap is sociais definidas pelo g nero dos pais. 3. A guarda compartilhada   o ideal a ser buscado no exerc cio do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturaç es, concess es e adequaç es diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formaç o, do ideal psicol gico de duplo referencial. 4. Apesar de a separa o ou do div rcio usualmente coincidirem com o  pice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciaç o das diferenas existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicaç o da guarda compartilhada como regra, mesmo na hip tese de aus ncia de consenso. 5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por aus ncia de consenso, faria prevalecer o exerc cio de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contr ria ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteç o da prole. 6. A imposi o judicial das atribuiç es de cada um dos pais, e o per odo de conviv ncia da criana sob guarda

compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.7. A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar. 8. A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas. 9. O estabelecimento da custódia física conjunta, sujeita-se, contudo, à possibilidade prática de sua implementação, devendo ser observada as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filho, como a localização das residências, capacidade financeira das partes, disponibilidade de tempo e rotinas do menor, além de outras circunstâncias que devem ser observadas. 10. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 11. Recurso especial não provido (ANDRIGHI, 2022, p. 32).

Em Decisão, o juiz de Direito Hélio Aparecido Ferreira de Sena, da 3ª vara Cível de Pindamonhangaba/SP, concluiu que uma genitora violou o direito fundamental do genitor à convivência familiar com sua filha.

Nos autos consta que o pai procurou a Justiça sob alegações que a filha seria vítima de alienação parental pela mãe, o que dificultava seu convívio com a criança. Por meio de laudo psicossocial, os profissionais comprovaram a prática. Então, a sentença e o acórdão regulamentaram as visitas entre o pai e a menor (FERREIRA, 2021, p. 21).

O pai alegou que, apesar da decisão judicial ter determinado a regulamentação de visitas, a mãe continuou a influenciar a criança em desfavor dele, e o impedia de exercer o seu direito de visitas, motivo pelo qual moveu a ação. A genitora, em sua defesa, negou que influenciasse a filha, porém alegou que o pai agia de maneira agressiva (FERREIRA, 2021, p. 21).

No entendimento do juiz, restou comprovado o abalo ao interesse jurídico do genitor, que teve seu direito fundamental à convivência familiar prejudicado pela conduta da genitora. Diante destes fatos, julgou procedente a demanda condenando a genitora ao pagamento de R\$ 10 mil reais, a título de danos morais.

Segundo Roque (2021, p. 21), “Em outro caso, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reafirmou entendimento, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que fixou a guarda unilateral de uma criança para o pai.’

A corte levou em consideração a recusa da mãe a se submeter a tratamento psicoterápico, que tem sua previsão expressa em lei, os registros de intensa disputa

judicial entre os pais em relação aos interesses da filha e, ainda, declarações de profissionais que afirmavam que a criança preferia ficar com o pai, pois sofria com o isolamento e o tratamento inadequado na companhia da mãe.

Apesar de primeiramente ter determinado a guarda compartilhada, o juiz estabeleceu que a criança ficasse morando com o pai, sob regime de visitas maternas, condicionadas à submissão da mãe a tratamento psicoterápico, não aceito por ela. Os dois interpuseram apelação, porém o TJSP acolheu apenas o recurso do pai, estabelecendo a guarda unilateral da criança a seu favor (STJ, 2020).

A legislação orienta que, quando há conflitos irreconciliáveis entre os pais, abandono, maus tratos ou falta de condições mínimas para que a criança seja cuidada da forma devida, se opte por esta modalidade de guarda. Sobre a guarda unilateral e sua inversão a Jurisprudência assim aduz:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. PRÁTICA DE ATOS TÍPICOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELA GENITORA GUARDIÃ. CONSTATAÇÃO MEDIANTE PERÍCIA PSICOLÓGICA. INVERSÃO DA GUARDA EM FAVOR DO GENITOR. POSSIBILIDADE. PRIMAZIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DA MAGISTRADA DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Nos termos do art. 2º, incisos I, II, III, IV e VI, da Lei nº 12.318/2016, pratica alienação parental a genitora guardiã que realiza campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade, dificulta o seu contato com a criança e, ainda, apresenta denúncia infundada contra ele, no intuito de obstar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar do pai com a filha. 2. Evidenciado por meio de prova técnica e demais elementos de convicção já produzidos nos autos que a mãe tem se valido do poder de guarda para interferir negativamente na formação psicológica da filha, fazendo com que ela passe a repudiar a figura paterna, situação que denota início de instalação da Síndrome de Alienação Parental, não merece censura a decisão singular que, com amparo no art. 6º, V, da Lei nº 12.318/2010, determina a inversão da guarda em favor do pai, de modo a atender ao melhor interesse da infante. 3. A jurisprudência uníssona desta Corte orienta-se no sentido de que a concessão ou denegação de tutelas de urgência fica ao prudente arbítrio do juiz a quo, só podendo ser reformada a decisão, pelo Tribunal, no âmbito restrito do agravo de instrumento, em casos excepcionais de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não é a hipótese do presente caso. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, POR MAIORIA DE VOTOS." (FACHIN, 2018).

Para atender ao bem-estar da criança ou do adolescente é aconselhada a guarda compartilhada, podendo os pais participarem ativamente da vida do filho, construindo uma relação afetiva com a criança.

Porém, em determinados casos um dos genitores pode utilizar os momentos de convivência com o filho para criar empecilhos e prejudicar a convivência com o

outro genitor, então esse alienante poderá sofrer a reversão da guarda, diante dos abusos, violações de direitos e maus tratos a quem devia proteger e assegurar o desenvolvimento sadio (BRASIL, 2002).

4.2 Consequências da alienação parental

Diante dos conflitos que acontecem ao seu redor, a criança pode desenvolver sentimentos negativos em relação ao genitor alienado, gerando memórias exageradas e até falsas, induzidas pelo genitor alienante, estando mais sujeitas a sofrer depressão, ansiedade, ter baixa autoestima e dificuldade para se relacionar, pois a destruição da ligação familiar e suas consequências podem se estender por toda a vida. Para Gardner:

Um genitor que demonstre tal comportamento repreensível tem uma disfuncionalidade parental séria, contudo, suas alegações são a de que é um genitor exemplar. Tipicamente, têm tanta persistência no seu intento de destruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, que se torna cego às consequências psicológicas formidáveis provocadas na criança, decorrentes de suas instruções de SAP – não apenas no presente, em que estão operando essa doutrinação, mas também no futuro (GARDNER, 2002, p. 5).

Deste modo, o alienador transmite suas ideias aos filhos que, incapazes de perceber suas verdadeiras intenções, são incentivados a romper o vínculo com o vitimado. Essa perda de vínculo afetivo tem a capacidade de causar problemas diversos ao desenvolvimento dos menores, pois o filho se percebe confuso, sem compreender quais as causas da conduta do alienador. Esses pensamentos podem então se estender para a sua autoimagem. A personalidade também pode ser afetada, pois é a fase onde os filhos deveriam desenvolver habilidades e aptidões, além de boas experiências e autonomia.

Neste sentido:

A situação de alienação pode ser agravada com o surgimento das primeiras acusações, como as de abuso emocional, que pode ocorrer em casos de discordância de opiniões entre os ex-cônjuges. Por exemplo, um dos genitores incentivar a criança a praticar certa atividade, deixar que a criança coma ou não certo tipo de alimento, dar permissão para que a criança durma mais do que o necessário ou apresentá-la a uma nova pessoa que está se relacionando afetivamente, conduzem a interpretações subjetivas, onde a depender da maneira e do contexto em que é contada, são consideradas danosas ou abusivas (ROQUE et al, 2021, p. 03).

Sem os vínculos familiares necessários nessa fase, sensações como angústias, falta de apoio, e insegurança poderão surgir.

Portanto, a presença dos pais é fundamental para o pleno desenvolvimento emocional, físico e mental da criança ou do adolescente, que nesta fase de suas vidas

necessitam de segurança e apoio para cada etapa que venha a se concretizar no decorrer da infância ou da adolescência e estabelecerão suas atitudes e posicionamentos durante toda a vida. A ausência de um ou de ambos, contudo, é contraproducente, desenvolvendo comportamentos e atitudes negativas.

De acordo com Gardner (2002 p. 67), “existem três estágios de alienação parental, quais sejam: o estágio leve, em que não são perceptíveis dificuldades para a convivência entre o genitor alienado e o filho. Nesse estágio podem ocorrer mudanças de comportamento, apesar dos laços com os genitores e familiares serem ainda saudáveis. O estágio médio, que se caracteriza por um constante induzimento do genitor alienante na depreciação do genitor alienado. Nesta fase podem surgir sentimentos de rancor, ódio e medo perante o outro genitor e os vínculos socioafetivos já se tornam mais prejudicados. Por fim, o estágio grave, quando a presença do genitor ou familiar alienado se torna algo prejudicial, prevalecendo os sentimentos de ódio e medo. Neste estágio, a criança ou o adolescente compartilha da mesma posição do genitor alienante em relação ao genitor alienado, colaborando com seus atos, caracterizando este último estágio por forte perturbação psicológica sofrida pela criança ou adolescente”

Outros comportamentos decorrentes da alienação parental, podem surgir, são eles: manipular as pessoas e situações; mentir compulsivamente; apresentar falsas emoções; demonstrar intolerância com as diferenças e frustrações; exprimir emoções psicossomáticas similares às de uma criança que sofre abuso, entre outros (MPPA, 2019).

As referências negativas que a criança passa a ter em relação ao genitor alienado e a privação da presença, proteção e convívio podem prejudicar o desenvolvimento da personalidade, refletindo dificuldade no processo de identidade de gênero e identificação sexual, desencadeando também problemas como depressão, fobias, transtornos de ansiedade, dificuldades escolares, dificuldades de socialização, manifestações psicossomáticas, tendências autodestrutivas dentre outros (MARTINS, 2021, p. 33).

Como consequência dessas práticas, a criança ou adolescente apresentará implicações emocionais de acordo com sua idade, personalidade e grau de perturbação psicológica. Para Roque et al (2021, p. 23) “Crianças pequenas são muito dependentes dos adultos no sentido de construção da percepção de realidade,

discriminar sentimentos, e até mesmo para terem uma noção mais real ou adequada de si mesmas”

Outras externalidades sintomáticas que poderão ser observadas são: agressividade, ansiedade, apatia, automutilação, baixa autoestima, déficit escolar, depressão, insegurança, isolamento etc. (MPPA, 2019).

O alienador não percebe muitas vezes que a principal vítima dos seus atos é a criança. É preciso que eles sejam auxiliados a perceber as necessidades do filho e seu direito a convivência com ambos os pais, assim:

É papel do adulto compreendê-lo. É também importante que estes pais estejam disponíveis e sensíveis à necessidade da criança, mesmo que à distância, tentando se fazer presentes de outras formas, enquanto a presença física ainda não é possível ou é limitada. Seria possível escrever cartas, enviar vídeos, comunicar-se pela internet, enfim, tentar criar meios de participar de alguma forma da vida da criança e passar a mensagem de que está disponível, que a ama e não desistiu dela. E, claro, uma ajuda profissional para lidar com esta ausência poderia ser muito benéfica também (LEMOS, 2020, p. 12).

Nas relações familiares é importante observar o bem comum, principalmente quando há crianças e adolescentes que necessitam dessas relações saudáveis e constantes. A convivência com ambos os pais é fator determinante para que se alcance resultados satisfatórios.

Neste sentido:

Os pais, em conjunto, representam segurança perante a sociedade – principalmente em idade escolar que a criança sai do lar protegido para ingressar no mundo de adversidades – e também são garantia de sua identidade no meio social. Eles são intermediários entre os filhos e a sociedade, favorecendo a aprendizagem das relações interpessoais e os costumes morais, que posteriormente serão utilizados por esse menor (MADALENO, 2019, p. 50).

Ao se reconhecer essa necessidade, é imprescindível a restauração dos vínculos afetivos que foram anteriormente prejudicados. À criança deve-se enfatizar a reintegração do genitor alienado ao seu cotidiano e interesses, superando os sentimentos negativos causados pela alienação parental, sem que ela precise rejeitar a um dos pais, mesmo que não sejam mais um casal.

O genitor, ainda que não seja guardião, tem garantido por lei o direito e a responsabilidade de estar ativamente participando do desenvolvimento do seu filho, nesse contexto, a regulamentação de visitas tem o intuito de fortalecer os vínculos familiares, garantindo os interesses intrínsecos aos interessados (Roque et al, 2020, p. 23).

Assim, resta demonstrado que os aspectos jurídicos têm grande relevância para a prevenção e a tomada de medidas que coíbam os atos de alienação parental, com o objetivo de assegurar às crianças e adolescentes o seu pleno desenvolvimento, enquanto vulneráveis, prevenindo danos e garantido seus direitos fundamentais.

Assim preceitua Júnior:

Cabe lembrar que a guarda compartilhada é dispositivo legal com elevado potencial, registre-se, de maximizar a segurança dos próprios menores, uma vez que estes contarão com a presença constante e supervisão de ambos os genitores em suas vidas além de minimizar as condutas de alienação parental (JÚNIOR, 2020, p. 14).

Ao viabilizar, portanto, que a ambos os pais seja assegurado o direito convivencial, as legislações promovem maior segurança e responsabilização dos pais com a prole, ainda que não vivam mais na mesma casa, os direitos e obrigações continuam para ambos (BRASIL, 2002).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno da alienação parental, no âmbito dos conflitos decorrentes das dissoluções conjugais, gera obstáculos ao exercício da paternidade que obstruem a convivência e a manutenção dos vínculos afetivos e familiares. Estes constituem direitos constitucionais intrínsecos ao bem-estar de todos os envolvidos.

Se configura, também, como uma violação ao princípio do melhor interesse da criança, uma vez que a Lei da Alienação Parental e a Lei da Guarda Compartilhada não são observadas.

Retomando nossa pergunta inicial: quais as consequências da alienação parental para as crianças e adolescentes? Pode-se citar a dificuldade de estabelecimento de vínculos familiares e sociais, perturbações psicológicas, falsas emoções, intolerância a frustrações, entre outros.

Diante a omissão na aplicação das leis, os alienadores se vêem impunes e privilegiados, o que agrava na maioria dos casos as práticas de alienação.

Ante o exposto, a alienação parental deve ser eficientemente combatida, em todas as suas formas, preservando assim o direito de pais e filhos à convivência salutar e ao pleno desenvolvimento dos infantes, pela família, sociedade, Poder Judiciário e profissionais que podem auxiliar no enfrentamento desse problema, com o objetivo de concretizar a proteção integral da criança e que o melhor interesse desta seja considerado de forma primordial.

De fato, dentro do âmbito da alienação parental, temos normas sim efetivas. Mas, para que essas normas surtam efeito, é necessário que as partes envolvidas e principalmente as partes que estão sendo prejudicada (criança/adolescente e a parte não detentora da guarda que é a parte passiva no feito) ou pessoas que tem conhecimento do caso em tela denunciem esses casos, entrem com a ação judicial, tome a frente do caso para só assim o poder judiciário possa intervir com as normas que temos para poder sanar o feito.

Não tendo como intervir para conscientizar, sanar ou impedir a alienação parental, ela tendo prosseguimento pode trazer para as partes envolvidas prejuízos irreparáveis e irreversíveis principalmente para as crianças e adolescentes, não sendo mais possível posteriormente uma solução eficaz para reverter o problema que já fora causado.

Por tais motivos entende-se que as normas são efetivas, porém necessita-se

que as partes envolvidas ajam devidamente para se consiga uma solução definitiva, evitando os prejuízos irreversíveis.

Por isso a solução de fato para tal problema seria a prevenção com a conscientização para com o alienador e os alienados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRIGHI, Nancy. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.000 - Superior Tribunal de Justiça. Relator(a): Nancy Andrichi. Julgamento/2022.

ARIÈS, Philippe. História Social da Criança e da Família. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BARONI, Arethusa. et al. **O que é a Alienação Parental?** Visto no site Jusbrasil 2021. Disponível em: <<https://www.google.com/amp/s/direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/404018042/oq-ue-e-alienacao-parental/amp>>. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.698, 13 de junho de 2008**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. **Lei de Alienação Parental. Lei nº 12.318/2010**, Brasília, DF, Senado Federal, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. **LEI N o 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 out. 2023.

CARVALHO, Thayro Andrade. et al. **Alienação Parental: elaboração de uma medida para mães**. SciELO. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/WHJdjPR6zthmyXVHb434rJt/?lang=pt>>. Acesso em: 03 out. 2023.

CEZAR-FERREIRA, V.A.M. **Família, Separação e Mediação – uma visão psicojurídica**. São Paulo: Malheiros, 22a. ed., 2018.

CNJ. **Pesquisas analisam perfil de decisões judiciais aplicadas à primeira infância**. 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-analisam-perfil-de-decisoes-judiciais-aplicadas-a-primeira-infancia>>. Acesso em: 01 out. 2023.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **Processo RCD no HC 784963**, Superior Tribunal de Justiça, data de publicação:02/12/2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-analisam-perfil-de-decisoes-judiciais-aplicadas-a-primeira-infancia>>. Acesso em: 01 out. 2023.

FACHIN, Edson. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO**, Superior Tribunal Federal. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-analisam-perfil-de-decisoes-judiciais-aplicadas-a-primeira-infancia>>. Acesso em: 01 out. 2023.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente pra diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. Tradução para o português: Rita Rafaeli. 2002. Disponível em: <[HTTP://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente](http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente)>. Acesso em: 03 out. 2023.

GERBASE, Ana Brúsolo. et al. **Alienação parental; vidas em preto e branco**. Associação Brasileira Criança Feliz. Porto Alegre. 2021.

IBGE. **Sistema de estatísticas vitais**. 2021. Disponível em: > <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registrocivil.html?edicao=36288&t=destaques>>. Acesso em: 02 out. 2023.

IBGE. **Estatísticas do Registro Civil**. 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registrocivil.html?edicao=32267&t=destaques>>. Acesso em: 03 out. 2023.

IGNACIO, Julia. **O que é alienação parental**. Politize. 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/alienacao-parental/>>. Acesso em: 02 out. 2023.

JUNIOR, Milton Cordova. **Alienação Parental Judicial e o Silêncio dos Inocentes**. Conteúdo Jurídico, Brasília - DF: 28 abril de 2020, Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/coluna/1790/alienacao-parental-judicial-e-o-silencio-dosinocentes>>. Acesso em: 02 out. 2023.

LAURIA, Flávio Guimarães. **A regulamentação de visitas e o Princípio do Melhor Interesse da Criança**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2017.

LEMOS, Luciana. **Alienação Parental- Quando os filhos são as maiores vítimas.** Ciclo CEAP. 2020. Disponível em: <<https://blog.cicloceap.com.br/alienacao-parentalquando-os-filhos-sao-as-maiores-vitimas/>>. Acesso em: 23 set. 2023

LOBO, Paulo. Direito civil. **Famílias.** 21 ed. São Paulo, SP, Saraiva Educação, 2021.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Em defesa do superior interesse da criança como princípio constitucional e sua interpretação pelas cortes superiores no Brasil nas demandas de relações parento-filiais.** In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 47, 2020.

MADALENO, Ana Carolina Carpes et al. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MANZELLO, André. **Pai e a guarda compartilhada.** Visto no site JusBrasil2022. Disponível em: <<https://andrecm.jusbrasil.com.br/artigos/115724808/pai-e-a-guardacompartilhada/amp>>. Acesso em: 23 set. 2023

MONTEZUMA, M.A.; PEREIRA,R.C.; MELO, E.M. **Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência?** Physis Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 2021.

MONTEIRO, Moraes. **Guarda de filhos: como funciona e qual o procedimento?** Moraes Monteiro Advocacia, 2020. Disponível em: <<https://moraesmonteiro.com.br/guarda-filhos-tudosobre/#:~:text=A%20guarda%20dos%20filhos%20%C3%A9,e%20deveres%20com%20os%20filhos>>. Acesso em: 23 set. 2023.

MPPA. **Alienação parental e suas implicações psicossociais e jurídicas.** Ministério Público do Estado do Pará. Centro de Apoio Operacional Cível. – Belém, 2019.

OLIVEIRA NETO, Álvaro. et al. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial.** Recife. FBV /Devry, 2021.

OLIVEIRA, Luís Gustavo. Terceira Turma Cível. **Acórdão 1437700.** Publicado no Pje: 22/07/2022, 2022.

FERREIRA, Luiz Henrique. **Paternidade socio-afetiva.** Lins/ SP, 2022. Disponível em: <<http://www.unisaesiano.edu.br/biblioteca/monografias/47544.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2023.

PEREIRA, Priscila Maria Correa. **Síndrome de alienação parental.** São Paulo, 2021. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias** – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2018.

PEREZ, E. L. **Breves comentários acerca da lei da alienação parental (Lei 12.318/2010)**. In: DIAS, M. B. (Coord.) Incesto e alienação parental de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

ROQUE, Michele. **O pai tem direito de ver a criança mesmo que a mãe o proíba?** Visto no site Jusbrasil. Disponível em: > <https://rok.jusbrasil.com.br/artigos/845166925/2021/o-pai-tem-direito-de-ver-a-criancamesmo-que-a-mae-o-proiba>>. Acesso em: 01 out. 2023.

ROQUE, Yader de Castro. et Al. **Síndrome de alienação parental: consequências psicológicas na criança**. Revista Fafibe On-Line, Bebedouro SP, 28. 2021.

SANTOS, Maria Luana Alves dos. **A intervenção dos assistentes sociais da área sócio jurídica frente a alienação parental**. Natal/RN, 2022. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/4646/1/MariaLASF_Monografia.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental**. O que é isso?. São Paulo: Armazém do Ipê, 2022.

SOUSA, A. M. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez. (2021).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Terceira Turma considera melhor interesse da criança e mantém decisão que deu guarda unilateral ao pai**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06082020TerceiraTurma-considera-melhor-interesse-da-crianca-e-mantem-decisao-que-deu-guardaunilateral-ao-pai.aspx>>. Acesso em: 29 set. 2023.

TJFDT. **Alienação parental gera indenização por danos morais**. Disponível em: <<https://www.tjfdt.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/janeiro/alienacao-parentalgera-indenizacao-por-danos-morais>>. Acesso em: 29 set. 2023.

TRINDADE, Jorge. et al. **Psicologia Judiciária para a carreira da magistratura**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020.

ULLMANN, Alexandra. **Síndrome da Alienação Parental**. A justiça deve ter coragem de punir a mãe ou pai que mente para afastar o outro genitor do filho menor. Visão Jurídica, n. 40, 2021.

UNICEF. **Convenção sobre os direitos das crianças**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos->

dacrianca#:~:text=Artigo%203,o%20melhor%20interesse%20da%20crian%C3%A7a
>. Acesso em: 01 out. 2023.

UNICEF. **História dos direitos da criança.** Disponível em:
<<https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitoscrianca#:~:text=%E2%80%9C%C3%89%20dever%20da%20fam%C3%ADlia%2C%20da,de%20coloc%C3%A1%2Dlos%20a%20salvo>>. Acesso em: 01 out. 2023.